

“SE EU FOSSE MINISTRO DA EDUCAÇÃO, EU FARIA O SEGUINTE A PROPÓSITO DA EAD”: ESTABELECERIA CRITÉRIOS PARA O FINANCIAMENTO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA VIA FIES.

São Paulo – SP - 05/2015

Flávio Anunciato – Universidade Braz Cubas – flavio.anunciato@brazcubas.br

Denise de Almeida – Universidade Braz Cubas - dhelui@gmail.com

Ivan de Oliveira Silva – Universidade Braz Cubas – ivanoliveira.prof@hotmail.com

Classe: Experiência Inovadora: Estudo de Caso

Setor Educacional: Educação Superior

Nível macro: Acesso, Equidade e Ética.

Natureza: Descrição de projeto em andamento

Resumo:

A legislação brasileira determina que o Estado tem o dever de proporcionar condições para a integração social do apenado. O ensino e a formação profissional da população carcerária é uma das ferramentas que teria maior efeito nessa integração. Entendemos, pois, que através do financiamento público, com recursos do FIES, a Educação a Distância é uma ferramenta essencial nessa tarefa. É fundamental, portanto, a quebra da lógica perversa que persegue e estigmatiza os egressos do sistema penitenciário no Brasil. Da mesma forma, acredita-se que com essa qualificação, os índices de reincidência seriam reduzidos de forma significativa. Destaca-se ainda que, conforme a constituição brasileira, a educação é um Direito Humano fundamental e um Dever do Estado. Cabem, portanto, ações do sr. Ministro da Educação, no sentido de propor as alterações necessárias nos instrumentos normativos do ensino superior, do FIES e da Educação à Distância, a fim de corrigir tal distorção.

Palavras-chaves: FIES; Educação Superior; Sistema Penitenciário; População carcerária; Financiamento Público; EaD; Ressocialização.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo, com fundamentação teórica especializada, teve por objetivo demonstrar a urgência da criação de novas regras das atuais políticas públicas educacionais com vistas a abarcar a população carcerária brasileira no regime de financiamento da educação superior via FIES.

Atualmente, o FIES, após o cumprimento de determinadas regras, somente admite o financiamento de cursos superiores presenciais, excluindo-se, portanto, os cursos na modalidade a distância. Essa diretriz normativa, a *princípio*, apresenta-se como um obstáculo para o atendimento da formação integral da população carcerária que cumpre pena nos presídios brasileiros. Por este motivo, o presente artigo sugere que o Ministro da Educação, no uso de suas atribuições legais, altere a normatização do FIES com vistas a permitir a inclusão, nesta modalidade de financiamento público, dos apenados do sistema prisional. Estabelecendo, inclusive, um prazo mais extenso para a amortização do financiamento que, deverá ter o seu início, somente após o cumprimento da pena.

Desse modo, o presente artigo apresenta a EAD como um possível mecanismo de reintegração social e profissional do egresso, permitindo-lhe reais condições de reabilitação e de ingresso no mercado de trabalho, haja vista que, após o cumprimento da pena, terá formação superior que lhe garantirá uma condição mais digna frente a realidade social brasileira.

Os autores apresentam esta proposta como legítima, sobretudo, quando consideramos que o Brasil conta com a maior população carcerária do mundo e altíssimo índice de reincidência.

2. MAPA DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA BRASILEIRA

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública, que tem como objetivo principal aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro. Um de seus principais departamentos é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF).

Especificamente em relação ao sistema carcerário, o CNJ desenvolve ações específicas voltadas para a execução penal e às medidas socioeducativas.

“Em 2011, através da Portaria n. 46/2011, o CNJ institui o Grupo de Trabalho de Juízes de Varas de Penas e Medidas Alternativas. A consolidação da Política Criminal das Penas e Medidas Alternativas torna-se cada vez mais relevante perante os problemas evidentes do sistema prisional, tais como a superlotação e os tratamentos que violam princípios básicos da dignidade humana” (fonte: Conselho Nacional de Justiça: <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal>).

De acordo com a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, a chamada Lei de Execução Penal, em seu artigo 1º, declara que o objetivo fundamental da execução penal é “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e internado”.

Partindo desse pressuposto, a mesma lei determina que essa prestação seja um dever estatal e que, no âmbito da reintegração social, traduz-se em ações que promovam a elevação de escolaridade.

O grande problema encontra-se no contingente da população carcerária brasileira que, segundo levantamento divulgado em 2014, pelo Conselho Nacional de Justiça, soma 715.592 presos, o que representa a terceira maior população carcerária do mundo, em números absolutos.

De acordo com o processo administrativo do CNJ número 2014.02.00.000639-2, temos o seguinte quadro:

Figura 1: Total da População carcerária no Brasil.

 Processo 2014.02.00.000639-2								
	População Carcerária (M/F) CNIEP14	% Presos Provisórios	Capacidade (Vagas)	Déficit (Vagas)	Presos em cumprimento de prisão domiciliar	Total de presos (população carcerária + prisão domiciliar)	Déficit de Vagas (c/ presos domiciliares)	Novo % de presos provisórios
TOTAL	563.526	41%	357.219	206.307	147.937	711.463	354.244	32%

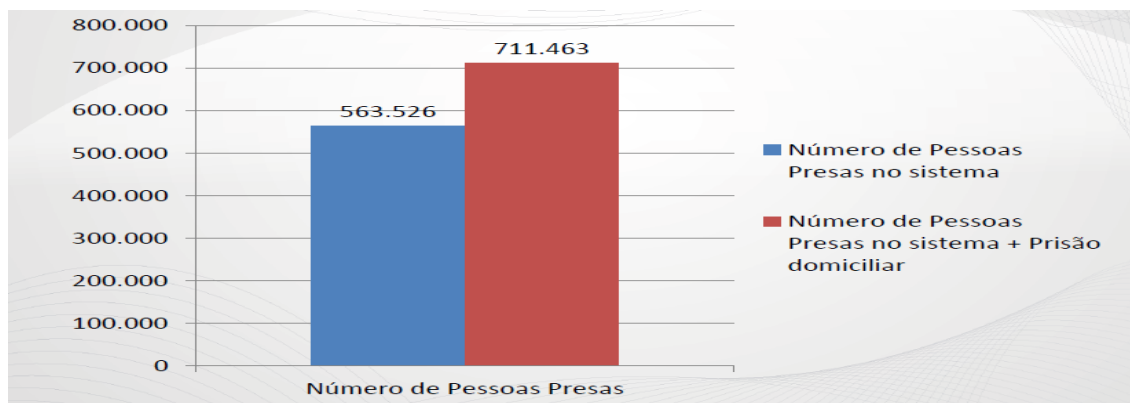


Figura 2: Gráfico de pessoas presas e em prisão domiciliar no Brasil.

O mesmo estudo apresenta o número absoluto dos 10 países com maior população prisional:

1	Estados Unidos da América	2.228.424
2	China	1.701.344
3	Brasil	711.463
4	Rússia	676.400
5	Índia	385.135
6	Tailândia	296.577
7	México	249.912
8	Irã	217.000
9	África do Sul	157.394
10	Indonésia	154.000

Tabela 1: 10 países com a maior população prisional.

3. PERFIL EDUCACIONAL DO APENADO

Há alguns anos o Brasil vem buscando elevar o nível educacional nacional para qualificar-se e equiparar-se aos países mais desenvolvidos e melhorar os índices educacionais do país. É comum vermos nos pronunciamentos políticos metas para a nação como: diminuir o índice de analfabetismo, assegurar o acesso de toda criança à escola, reduzir a evasão escolar e aumentar o nível de escolaridade do brasileiro (SGUISSARDI; SILVA JR, 2001).

Para tanto, várias medidas têm sido implementadas na tentativa de melhorar, perante outros países tidos como de primeiro mundo - europeus e americanos considerados como tendo um sistema educacional melhor -, os

baixos índices da educação nacional, sendo essa, inclusive, uma solicitação da UNESCO¹.

Com isso, os índices educacionais têm melhorado (ao menos quantitativamente), porém apenas no que diz respeito à educação básica e ao ensino médio no ensino regular, no entanto no que se refere aos dados da população carcerária no Brasil o percentual indica que 66% desta população não concluíram o ensino fundamental e menos de 8% têm o ensino médio e a mesma proporção é analfabeta.

A população carcerária do Brasil é uma das três maiores do mundo, atrás de Estados Unidos e China (conforme Tabela 1), logo a falta de ensino nos presídios é uma evidência das condições desfavoráveis das prisões brasileiras, pois a oferta da Educação de Jovens e Adultos ou Cursos Profissionalizantes são pontes para a socialização ou para a ressocialização do apenado.

Os dados compilados pelo Conselho Nacional de Educação mostram que os presos sem escola acabam perpetuando sua condição de pobreza. Na educação básica a União, Estados e Municípios por força de lei são obrigados a investir no FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica), pois o país busca melhorar os índices do IBED.

Resta, ainda, o problema da Educação Superior, a modalidade que sempre fora extremamente elitizada e que poucos, no Brasil, conseguiam atingir, estes encontram no Financiamento Estudantil (FIES) a possibilidade de acesso ao Ensino Superior e conseqüentemente a uma profissão que os possibilitará o ingresso no mercado de trabalho, rompendo assim com a perversa lógica de exclusão instalada (FOUCAULT, 1987).

Com a implantação da Modalidade da Educação a Distância nas Universidades Brasileiras, surge uma alternativa de acesso para milhares de estudantes brasileiros. Não podendo ficar de fora desta perspectiva, a população presidiária nacional.

Pode-se dizer que a Educação a Distância ou EAD é um movimento recente no sistema educacional nacional e, que vem transformando a relação ensino-aprendizagem e, principalmente, a forma de se ensinar.

Dessa forma, a oferta do Ensino Superior na modalidade EAD ocorre de maneira natural, em que o uso das novas tecnologias torna possível o aprendizado de diversos conhecimentos, possibilitando ao indivíduo aprender uma profissão, línguas, especializar-se, entre outros, sem precisar se deslocar realizando seu curso em espaços diferenciados e o mais propício para cada indivíduo, podendo ocorrer inclusive nos presídios. O uso das Tecnologias de Informação para fins educacionais se apresentam como uma possibilidade de resgate do indivíduo além de um preparo para a ressocialização do apenado, pois ainda que estejam presos são pessoas que têm direitos e que assim que cumprirem suas penas voltarão para o seio social. O ensino superior se apresenta como uma alternativa de ruptura da lógica imposta e da mudança de paradigma, pois caso não haja a ressocialização do apenado no período de cumprimento da pena, as prisões continuarão cumprindo seu papel de escola do crime e não de ressocialização do apenado conforme prevê as diretrizes do texto legal.

Embora o último levantamento da escolaridade dos presidiários no Brasil seja datado de 2012, o índice de presos com ensino médio representava cerca de 8% da população carcerária total.

Levando-se em consideração o número de apenados no Brasil, conforme demonstrado no item 1, temos um “público alvo” aproximado de 56.900 pessoas. Fato este que reclama um olhar atento para a possibilidade da formação superior, em EAD, dos apenados durante o cumprimento da pena.

4. UTILIZAÇÃO DO FIES PARA FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO FORMAL DO PRESIDÁRIO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA FUNÇÃO DO ESTADO EM RECUPERAR O PRESO

Nos termos do artigo 6º, da Constituição Federal em vigor (BRASIL, 1988) a educação é um Direito Humano Fundamental e, ainda, direito de todos e dever do Estado. Desse modo, em atenção aos critérios de universalização, o Poder Público deve promover políticas públicas destinadas a inclusão social por meio da educação, em todos os seus níveis, “para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos” (MENDES; BLANCO, 2013, p. 654).

No âmbito do sistema prisional, a função da atividade estatal para com o apenado é mais intensa, na medida em que os seres humanos que se encontram cumprindo penas restritivas de liberdade, nos presídios brasileiros, estão sob a tutela do Estado, sendo dever deste estabelecer mecanismos para a reinserção dos reclusos no seio social (ESCANE, 2013)

A fundamentação da reabilitação social do preso encontra-se prevista na Lei de Execuções Penais de 1984, sendo que este o objetivo da reprimenda. Não há de se falar em pena como vingança, mas como um instrumento estatal de natureza pedagógica com vistas à recuperação do delinquente. O tratamento do preso como um inimigo a ser destruído é uma prática abominável nos Estados democráticos (ZAFFARONI; OLIVEIRA, 2013).

A educação é um mecanismo bastante eficaz à autonomia profissional e intelectual do educando e, atualmente, deve ser compreendida a partir das novas tecnologias disponíveis (DEMO, 2009). Acresça-se a essa máxima o fato de que, como dito, a legislação em vigor reconhece que a assistência educacional do preso é um dever do Estado e objetiva prevenir o crime e, ainda, orientar o seu retorno ao convívio em sociedade.

Desse modo, a concepção de políticas públicas educacionais para a reinserção do preso ao convívio social, promovendo-lhe a independência econômica e intelectual, poderá encontrar eficiência por meio da educação formal, patrocinada pelo Estado. Atenuando a lógica do espaço prisional como um ambiente desumanizante (FOUCAULT, 1987).

Em decorrência do reduzido poder econômico do recluso, que se encontra em franca dependência do Estado, tem-se em evidência a sua incapacidade econômica para arcar com os seus estudos, sobretudo, os de nível superior.

Diante da realidade pátria, nos termos do objetivo da pena, é de rigor que o Estado estabeleça políticas públicas educacionais para a efetivação da recuperação do egresso do sistema prisional. Neste sentido, entendemos que o fomento à efetiva educação do preso, poderá se dar pelo FIES.

Como sabemos, o FIES é "...um Programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores presenciais não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC" (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO,

2015). No entanto, é possível ampliá-lo para beneficiar os egressos do sistema prisional brasileiro.

Para tanto, de *lege ferenda*, sugerimos que o Ministro da Educação proponha, de maneira ativa, a alteração das normas do FIES para abarcar a concessão de financiamento de cursos superiores, na modalidade EAD, em benefício dos seres humanos que se encontram cumprindo pena no sistema prisional brasileiro. Essa medida será um importante instrumento para a reinserção do preso na sociedade, haja vista que, ao final da pena o egresso terá, objetivamente, uma formação superior, capaz de colocá-lo em melhores condições para a obtenção de recursos financeiros para si próprio e para os seus eventuais dependentes.

Nossa proposta teórica não se trata de uma doação, pois o egresso beneficiado poderá devolver os valores do financiamento nos meses subsequentes ao momento de sua soltura. Para tanto, consideramos que um prazo razoável para a devolução será de 36 meses, ou seja, o dobro do estipulado pelo atual regulamento. O egresso, quando posto em liberdade, necessita de um período maior para o restabelecimento de sua vida, justificando-se assim a dilação de prazo para o pagamento do referido financiamento estudantil.

Entendemos que a alteração normativa proposta será uma maneira de demonstrar a função social da EAD, pois ela mostrar-se-á como um instrumento hábil para a efetividade da dignidade humana dos egressos de nosso sistema prisional, reduzindo-se, inclusive a reincidência.

5. CONCLUSÃO

O Brasil figura em terceiro lugar entre os países com maior população carcerária no mundo. Sabe-se que um dos maiores problemas relacionados à reincidência dos egressos do sistema prisional está relacionado à falta de oportunidades no mercado de trabalho.

Uma sociedade mais justa deve pressupor oportunidades iguais a todos os seus cidadãos. Perante esta lógica, entende-se que a educação formal é um mecanismo de inserção social e também que pode proporcionar oportunidades a todos.

Como a educação é um direito humano básico e, por conseguinte, um dever do Estado, enxergamos que o financiamento através dos recursos do FIES é fundamental para que a população carcerária do Brasil possa ter acesso à educação formal.

Em função da privação de liberdade imposta a esta população, a Educação a Distância desponta como sendo a alternativa mais viável para o acesso dos mesmos ao ensino formal.

Há que se estabelecer, portanto, uma integração entre as instituições públicas envolvidas e seus respectivos ministérios (Ministério da Educação e Ministério da Justiça, por exemplo), no sentido de rever a legislação necessária e criar as condições básicas fundamentais para o acesso ao ensino superior à população carcerária brasileira, mediante financiamento público vinculado ao FIES, com prazo de amortização do empréstimo pelo prazo de 36 meses após o alvará de soltura do egresso do sistema prisional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADORNO, T. W.; HORKHEIMER, M. Sociedade. **Temas Básicos de Sociologia**. São Paulo: Cultrix. 1971.

BRASIL. *Constituição*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº. 7210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execuções Penais. Disponível em 08.05.15 In http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: <http://www.cnj.jus.br>. Acessado em 06/05/2015.

DEMO, Pedro. *Educação Hoje*: “novas” tecnologias, pressões e oportunidades. São Paulo: Atlas, 2009.

ESCANE, Fernanda Garcia. A Responsabilidade do Estado na Ressocialização do Sentenciado. São Paulo. Tese [Doutorado em Direito] – PUC/SP; 2013.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: história da violência nas prisões. Petrópolis: Vozes, 1987.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. *Programa de Financiamento Estudantil*. Brasília, DF, 2015. Disponível em 08/05/15, In: <http://sisfiesportal.mec.gov.br/faq.html>

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA:
<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID={DA8C1EA2-5CE1-45BD-AA07-5765C04797D9}¶ms=itemID={DA6FDC65-C19A-4AE5-8366-35ECE41D0085};&UIPartUID={2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26}>. Acessado em 06/05/2015

SGUISSARDI, Valdemar; SILVA JR, João dos Reis. *Novas Faces da Educação Superior no Brasil*. São Paulo: Cortez, 2001.

ZABALZA, Miguel A. **O ensino universitário**: seu cenário e seus protagonistas. Trad. Ernani Rosa. Porto Alegre: Artmed, 2004.

Portal Educação Agência Brasil:
<http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/04/levantamento-mostra-escolaridade-dos-presidiarios-no-pais>. Acessado em 07/05/2015.

ZAFFARONI, Raúl Eugenio; OLIVEIRA, Edmundo. *Criminology and Criminal Policy Movements*. Maryland: University Press of, 2013.

¹ - A UNESCO, Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, foi fundada em 16 de novembro de 1945. Para esta agência das Nações Unidas, não é suficiente construir salas de aula em países desfavorecidos ou publicar descobertas científicas, mas construir paz nas mentes por meio da educação, cultura e ciências sociais, funcionando como um laboratório de ideias e como uma agência de padronização para formar acordos universais nos assuntos éticos emergentes. Em relação à Educação Superior, a UNESCO tem um papel de liderança na reflexão mundial sobre a reforma desse nível do ensino. Por intermédio de um permanente diálogo com o poder público, com as universidades e demais instituições de ensino e pesquisa, a UNESCO tem procurado, no contexto de sociedades do conhecimento e das mudanças que estão ocorrendo na paisagem social, cultural e econômica de um mundo globalizado, incentivar a formação de professores, a mobilidade, qualidade, mudanças e inovações que se tornaram inadiáveis face aos desafios que estão surgindo. (UNESCO, 2007).